

Art. 1º CONCEDER ao servidor PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Técnico Judiciário, NI-A-1, Adicional de Qualificação decorrente de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu com especialização em DESENVOLVIMENTO FULL STACK, na proporção de mais 1 (uma) vez o Valor de Referência (VR), atingindo o limite cumulativo de 2 (duas) vezes o VR, nos termos do Art. 3º, inciso III, da Portaria Conjunta nº 01/2026.

Art. 2º A percepção do referido Adicional é condicionada à opção do servidor pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12.05.2026, condicionada a percepção de seus frutos financeiros à existência de disponibilidade orçamentária.

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600047-41.2019.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 22/05/2026

PROCESSO : 0600047-41.2019.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADA : GELCIOMAR DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO : FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (623/2021/AM)

ADVOGADO : MARCOS DANLEY DA SILVA LIMA (13512/AM)

ADVOGADO : DANIEL HIGOR GOMES RAMOS (14215/AM)

ADVOGADO : FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA (13811/AM)

EXECUTADA : PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : MARCOS DANLEY DA SILVA LIMA (13512/AM)

ADVOGADO : FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (623/2021/AM)

ADVOGADO : FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA (13811/AM)

ADVOGADO : DANIEL HIGOR GOMES RAMOS (14215/AM)

EXECUTADA : SILAS CAMARA

ADVOGADO : MARCOS DANLEY DA SILVA LIMA (13512/AM)

ADVOGADO : FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA (13811/AM)

ADVOGADO : FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (623/2021/AM)

ADVOGADO : DANIEL HIGOR GOMES RAMOS (14215/AM)

EXECUTADA : JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TERCEIRO : REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL

INTERESSADO : REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES
(20422/AL)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA MOTA (78788/DF)

ADVOGADO : FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO (173129/SP)

ADVOGADO : ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA (64783/DF)

ADVOGADO : EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM PORTO (52424/DF)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600047-41.2019.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS/AM) - ESTADUAL

SOCIEDADE: FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do EXECUTADO: MARCOS DANLEY DA SILVA LIMA - AM13512, FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA - AM13811, DANIEL HIGOR GOMES RAMOS - AM14215, FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AM623 /2021

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DO AMAZONAS, por meio do qual requer a aplicação do regime especial previsto na Emenda Constitucional nº 133/2024 aos débitos decorrentes de prestações de contas partidárias e eleitorais, postulando, entre os pedidos principais, o parcelamento do débito exequendo em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, bem como a suspensão dos atos executivos correlatos. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 18 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com extensão do prazo de parcelamento em razão do limite de comprometimento do Fundo Partidário.

Sustenta a executada, em síntese, que os débitos em cobrança possuem natureza abrangida pela EC nº 133/2024, defendendo a incidência do regime especial nela previsto. Aduz, ainda, que o parcelamento limitado a 60 (sessenta) meses comprometeria a continuidade das atividades partidárias e a capacidade financeira do órgão estadual.

Instada a se manifestar, a União pugnou pelo indeferimento do pedido, sustentando que o regime previsto na EC nº 133/2024 restringe-se às sanções de natureza tributária, não alcançando débitos oriundos de prestações de contas eleitorais e partidárias, os quais possuem natureza não tributária. Argumentou, ainda, que a pretensão esbarra na garantia constitucional da coisa julgada, citando precedente do Supremo Tribunal Federal acerca da limitação da incidência da referida emenda constitucional.

É o relatório. Passa-se à decisão.

No que se refere ao pedido de aplicação do regime previsto na Emenda Constitucional nº 133/2024 ao débito exequendo, não assiste razão à executada.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 133/2024, caracteriza-se como mecanismo excepcional de regularização de débitos fiscais, concebido com a finalidade de viabilizar a recuperação do crédito público e a regularização da situação fiscal do devedor.

Todavia, os débitos decorrentes da desaprovação de contas partidárias e eleitorais não ostentam natureza tributária, mas sim natureza obrigacional decorrente de decisão judicial eleitoral transitada em julgado, consistindo em obrigação de devolução de valores ao erário e de cumprimento das sanções impostas pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência firmada sobre a matéria tem assentado que o regime instituído pela EC nº 133/2024 não se destina à regularização de débitos oriundos de prestações de contas partidárias, justamente porque tais obrigações não possuem natureza tributária. Nesse contexto, as sanções impostas em sede de julgamento de contas não se confundem com créditos fiscais sujeitos a programas de recuperação tributária.

Além disso, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o REFIS instituído pela Emenda Constitucional nº 133/2024 não constitui programa gerido pelo Poder Judiciário, incumbindo ao Poder Executivo sua implementação e operacionalização, circunstância que afasta a possibilidade de deferimento judicial do parcelamento pretendido nos moldes requeridos pela executada, vejamos:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. REFIS PARTIDÁRIO. ART. 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 133/2024. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Na decisão monocrática proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, negou-se seguimento a agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/MG, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do partido agravante de parcelamento de débito decorrente da desaprovação de contas do exercício de 2008, formulado com base no art. 5º da EC nº 133/2024.

2. O art. 5º da EC nº 133/2024 instituiu programa de recuperação fiscal voltado à regularização de débitos de natureza fiscal perante a Administração Pública, não abrangendo valores decorrentes de devolução ao erário por irregularidades em prestação de contas, que possuem natureza não tributária.

3. A suposta ofensa ao art. 4º, § 1º, da EC nº 133/2024 não pode ser conhecida, porquanto assentada a inovação da matéria em sede de agravo interno perante a Corte de origem.

4. O pedido de utilização de recursos do Fundo Partidário, com base no art. 6º da EC nº 133/2024, possui natureza acessória e está condicionado ao deferimento do parcelamento, razão pela qual resta prejudicado.

5. Agravo interno não provido.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 1554702, Acórdão, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 14/05/2026.)

No mesmo sentido, decisão monocrática proferida pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no RROPC nº 0613161-82.2024.6.00.0000/DF, DJe de 13/12/2024:

"Tampouco procede a alegação do requerente de que a EC nº 133/2024 lhe possibilita, de imediato, o parcelamento do débito em 180 meses, nos termos do art. 5º dessa norma.

O dispositivo em questão prevê a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para os partidos políticos. [...]

No ponto, adoto como fundamento a manifestação do MPE, que, em suma, asseverou que tal programa não é gerido pelo Poder Judiciário, tampouco é destinado às obrigações estipuladas pela Justiça Eleitoral em processos de prestação de contas. [...]

Assim, o pedido do requerente de aplicação, no caso, da anistia ao seu saldo devedor ou do parcelamento em 180 meses, nos termos dos arts. 4º e 5º da EC nº 133/2024, não pode ser deferido."

Também não se verifica plausibilidade jurídica na pretensão de extensão automática do regime previsto na EC nº 133/2024 aos débitos objeto da presente execução, especialmente porque a obrigação executada decorre de título judicial transitado em julgado, revestido pela autoridade da coisa julgada.

No tocante ao pedido subsidiário de aplicação do art. 18 da Resolução TSE nº 23.709/2022, igualmente não merece acolhimento.

Cumpra-se destacar que, uma vez instaurada a fase processual de cumprimento de sentença, o rito aplicável passa a ser aquele previsto nos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme expressamente dispõe o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Nesse cenário processual, inexistente previsão legal que assegure à parte executada direito subjetivo ao parcelamento judicial do débito na fase executiva, tratando-se de medida que somente se viabiliza mediante composição entre as partes e expressa anuência do credor.

Assim, ausente concordância da exequente, não se revela juridicamente possível ao Poder Judiciário impor o parcelamento pretendido ou substituir-se à Administração Pública para revisar o mérito administrativo do ato que indeferiu o pedido formulado perante a Advocacia-Geral da União, sob pena de indevida interferência no juízo de conveniência e oportunidade administrativa, em afronta à discricionariedade da União na gestão de seus créditos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.709/2022 disciplina hipóteses de parcelamento administrativo vinculadas à sistemática de desconto sobre cotas do Fundo Partidário, não havendo previsão de imposição judicial compulsória de parcelamento após o ajuizamento da execução e sem anuência do ente credor.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de aplicação do regime previsto na Emenda Constitucional nº 133/2024 ao débito exequendo, bem como o pedido subsidiário de parcelamento com fundamento no art. 18 da Resolução TSE nº 23.709/2022 e, por consequência, o pleito de suspensão dos atos executivos formulado pela executada, restando prejudicados os demais requerimentos deduzidos na petição.

Consigne-se, ainda, a vinculação da presente decisão aos processos nº 0600051-15.2018.6.04.0000, 0600145-89.2020.6.04.0000, 0600250-66.2020.6.04.0000, 0600126-49.2021.6.04.0000 e 0600363-78.2024.6.04.0000, mencionados pela executada em seu requerimento.

Intimem-se as partes desta decisão.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600317-77.2024.6.04.0004

PUBLICAÇÃO EM : 22/05/2026

PROCESSO : 0600317-77.2024.6.04.0004 RECURSO ELEITORAL (PARINTINS - AM)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral **DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO**

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR

ADVOGADO : ADALTO ALVES DE MOURA NETO (16531/AM)

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)